

GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 3/2012

de 6 de novembro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 81.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeio:

O Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 2 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 4/2012

de 6 de novembro

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 81.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeio:

Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial — Dr. Sérgio Humberto Rocha de Ávila.

Secretária Regional da Solidariedade Social — Prof.ª Doutora Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano.

Secretário Regional da Saúde — Dr. Luís Mendes Cabral.

Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura — Prof. Doutor Luiz Manuel Fagundes Duarte.

Secretário Regional dos Transportes e Turismo — Eng.º Vítor Manuel Ângelo de Fraga.

Secretário Regional dos Recursos Naturais — Eng.º Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros.

Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas — Dr. Rodrigo Vasconcelos de Oliveira.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 2 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 367/2012

de 6 de novembro

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, adapta determinadas

diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

A referida lei determina, no n.º 1 do artigo 51.º, que sejam designadas, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela atividade em causa, as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais, devendo igualmente ser especificadas quais as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Importa, pois, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais na área do desporto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 2.º

Lista de profissões regulamentadas

As profissões regulamentadas no setor do desporto são as seguintes:

- a*) Instrutor de mergulho e outros mergulhadores prestadores de serviços de mergulho;
- b*) Diretor técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias;
- c*) Diretor técnico de instalações desportivas que prestem serviços na área da manutenção da condição física;
- d*) Técnico de exercício físico;
- e*) Treinador de desporto.

Artigo 3.º

Livre prestação de serviços

1 — O exercício das profissões regulamentadas referidas na alínea *a*) do artigo anterior em regime de livre prestação de serviços em território nacional está sujeito a verificação prévia das qualificações, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, pelo impacto que tem na segurança das pessoas, nomeadamente dos destinatários dos serviços.

2 — O exercício das profissões regulamentadas referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior exige, pela natureza das atividades profissionais em causa, estabelecimento em território nacional, pelo que não são passíveis de exercício em regime de livre prestação de serviços.

3 — O exercício das profissões regulamentadas referidas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo anterior em regime de livre prestação de serviços em território nacional está sujeito a declaração prévia, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por razões imperiosas de interesse público como a defesa dos destinatários dos serviços.